



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE  
(ao PL 2614/2024)

Acrescente-se inciso XVIII ao *caput* do art. 3º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

XVIII – a educação de qualidade para cada estudante, garantida a aprendizagem de todos os conteúdos previstos, como orientação principal para a formulação e a implementação das políticas educacionais.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo acrescer o inciso XVIII ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, a fim de explicitar, de forma inequívoca, que a **educação de qualidade para cada estudante**, com garantia da aprendizagem dos conteúdos previstos, deve constituir a **orientação central** para a formulação, a implementação e a avaliação das políticas educacionais no âmbito do Plano Nacional de Educação.

Embora o PNE contemple metas relacionadas ao acesso, à permanência e à ampliação da oferta educacional, é essencial reafirmar que tais dimensões somente cumprem sua finalidade constitucional quando acompanhadas da **aprendizagem efetiva**. A inclusão do novo inciso reforça que o direito à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal, não se limita ao ingresso na escola, mas compreende o direito de aprender, desenvolver competências e adquirir conhecimentos essenciais para a formação plena do estudante.



Ao estabelecer a aprendizagem de todos os conteúdos previstos como parâmetro orientador das políticas educacionais, a emenda contribui para o **reposicionamento do foco do planejamento educacional**, direcionando esforços, recursos e estratégias para resultados concretos em sala de aula. Essa diretriz favorece a adoção de políticas baseadas em evidências, com ênfase no acompanhamento da aprendizagem, na qualificação do ensino, na valorização do trabalho docente e na superação das desigualdades educacionais.

A redação proposta também reforça o princípio da **equidade**, ao afirmar que a educação de qualidade deve ser assegurada a cada estudante, independentemente de sua origem social, condição socioeconômica ou localização territorial. Ao explicitar esse compromisso, o PNE passa a orientar políticas que busquem reduzir desigualdades de aprendizagem e garantir que todos os alunos alcancem os patamares mínimos de conhecimento e desenvolvimento previstos.

Por fim, a inclusão do inciso XVIII fortalece a coerência interna do Plano Nacional de Educação, ao alinhar seus princípios gerais com as metas e estratégias voltadas à melhoria da qualidade do ensino, assegurando que o PNE seja não apenas um instrumento de expansão do sistema educacional, mas, sobretudo, um plano orientado a resultados educacionais efetivos.

Por essas razões, a presente emenda aprimora o texto legal, reforça a centralidade da aprendizagem e contribui para a efetividade das políticas educacionais voltadas à formação integral e ao futuro dos estudantes brasileiros.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF265026117288, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran